



**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE**  
**A ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ERC**  
**E O**  
**PROGRAMA NACIONAL PARA A SAÚDE MENTAL - PNSM**  
**DA DIREÇÃO-GERAL DE SAÚDE**

As atribuições cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) e ao Programa Nacional para a Saúde Mental (doravante, PNSM) da Direção-Geral da Saúde, previstas, nomeadamente, no Plano Nacional da Saúde Mental 2007/2016, principalmente no que respeita à interseção da regulação da atividade da comunicação social e da área da saúde mental, justificam a celebração do presente Protocolo de Cooperação.

Este Protocolo visa, a par de um conhecimento recíproco e aprofundado da atividade de regulação da comunicação social e das atividades no âmbito do PNSM, uma cooperação que potencie, por um lado, aprofundar a dimensão reguladora dos *media* com relevo para a saúde mental, e, por outro lado, a sensibilização dos órgãos de comunicação social para o importante papel que desempenham na promoção da saúde e na prevenção da doença mental.

Assim, e considerando, que são atribuições da ERC, no domínio da comunicação social, assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e garantir o respeito pelos direitos liberdade e garantias, a proteção dos públicos sensíveis e dos menores, e a ética de antena e do jornalismo, e que compete ao PNSM, promover a articulação dos cuidados especializados de saúde mental com outros setores considerados relevantes para a implementação do Plano Nacional 2007/2016, figurando a comunicação social como um dos setores identificado como tal na prevenção da doença e na promoção da saúde mental,

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos termos do Plano Nacional de Saúde Mental 2007-2016, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2008, **é celebrado o presente Protocolo entre**

**O Programa Nacional para a Saúde Mental da Direção-Geral da Saúde**, adiante designado por **PNSM**, com sede na Alameda D. Afonso Henriques, n.º 45, 1049-005 Lisboa, neste ato representado pelo Diretor do Programa, Dr. Álvaro Andrade de Carvalho, e a **Entidade Reguladora para a Comunicação Social**, adiante designada por **ERC**, com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 58, 1200-869 Lisboa, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Regulador, Dr. Carlos Magno,

Que se rege pelo clausulado seguinte:

### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

#### **Objeto**

O presente Protocolo tem por objeto estabelecer a cooperação entre o PNSM e a ERC na prevenção da doença e na promoção da saúde mental.

### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

#### **Âmbito da Cooperação**

A cooperação objeto do presente Protocolo traduz-se, nomeadamente:

- a) Na definição de conceitos relevantes para a ação regulatória da comunicação social que possam beneficiar de contributos da área da saúde mental;
- b) Na definição de conceitos relevantes para a proteção dos públicos sensíveis/vulneráveis, como as crianças, os jovens, as grávidas e os idosos;
- c) Na definição de conceitos relevantes para a promoção da dignidade humana, através do respeito pelos Direitos Humanos, do combate ao estigma, em particular através da garantia de não discriminação em função da doença mental;
- d) Na prossecução de objetivos previstos no Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio, elaborado pelo PNSM;
- e) Em outras iniciativas que concorram para a prevenção dos consumos de risco e nocivo de substâncias psicoativas, quer lícitas (em particular, medicamentos e bebidas alcoólicas) ou ilícitas, quer de novas substâncias eventualmente utilizadas, em particular por jovens;
- f) Em outras iniciativas que concorram para a promoção da saúde mental e a prevenção da doença mental.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Atividades de Cooperação**

1 - As Partes no âmbito do presente Protocolo obrigam-se a desenvolver as atividades que ambas considerem, caso a caso, mais adequada, nomeadamente, através de:

- a) Reuniões, conferências, ações de formação e ações de sensibilização conjuntas, subordinados às temáticas descritas na Cláusula 2.<sup>a</sup>, de natureza interna (dirigidas aos colaboradores da DGS e da ERC) e externas (dirigidas aos regulados da ERC e ao público em geral);
- b) Cooperação técnica ao nível da saúde mental, na integração e aprofundamento doutrinal de conceitos do direito da comunicação social abrangidos na Cláusula 2.<sup>a</sup>, do presente Protocolo;
- c) Intercâmbio documental na área da saúde mental e da regulação da comunicação social produzida por ambas as Partes;
- d) Sensibilização dos autores e produtores de telenovelas para a importância da abordagem de conteúdos que promovam a educação para a saúde e a prevenção da doença, em particular a mental, em especial no que se refere a comportamentos de risco.

2 - As Partes acordam em que as ações conjuntas realizadas no âmbito do presente Protocolo poderão contar com o patrocínio de órgãos de soberania ou de outras entidades públicas ou privadas (sem fins lucrativos) de relevo nas áreas temáticas definidas na cláusula 2.<sup>a</sup> do Protocolo.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup> Encargos**

- 1 - A Direção-Geral da Saúde não se responsabiliza pelo pagamento de quaisquer despesas resultantes das ações e atividades desenvolvidas no âmbito da execução do presente Protocolo.
- 2 - A ERC não se responsabiliza pelo pagamento de quaisquer despesas resultantes das ações e atividades desenvolvidas no âmbito da execução do presente Protocolo.
- 3 - Cada uma das Partes é exclusivamente responsável pelos custos e encargos das iniciativas e ações que empreenda no âmbito do presente Protocolo.
- 4 - As Partes não estão vinculadas a assumir os encargos da outra Parte, salvo prévio acordo escrito em contrário.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup> Acompanhamento e Avaliação**

- 1 - As Partes designarão pontos focais responsáveis pelo acompanhamento e execução do presente Protocolo;
- 2 - Compete aos pontos focais a dinamização e a resolução de dificuldades ou dúvidas decorrentes do presente Protocolo, e suscitar superiormente todos os aspetos que contribuam para o seu aperfeiçoamento ou revisão, devendo promover reuniões sempre que se justifique, designadamente para o planeamento e avaliação periódica da aplicação do Protocolo, bem como a tomada de decisões conducentes à sua adequada execução.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup> Proteção da Propriedade Intelectual**

- 1 - Os materiais resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Protocolo estão sujeitos à proteção prevista no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, designadamente, o que respeita à proteção da obra fotográfica e audiovisual.
- 2 - A utilização, em caso de necessidade, do material produzido no âmbito do presente Protocolo noutras iniciativas, depende do consentimento prévio e escrito da outra Parte.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup> Confidencialidade**

Na execução do presente Protocolo, as Partes comprometem-se a:

- a) Assegurar a manutenção permanente do cumprimento dos deveres éticos e deontológicos, incluindo a informação confidencial, que venha a ser produzida ou recebida em resultado da execução do presente Protocolo, designadamente as informações respeitantes a segredo comercial, e de forma a evitar práticas desleais suscetíveis de perturbar o funcionamento concorrencial do mercado;
- b) Não revelar o conteúdo da informação confidencial, salvo acordo prévio entre as Partes ou no âmbito de um processo judicial;
- c) Utilizar a informação que for recebida por uma das Partes, única e exclusivamente, para os fins para o qual foi emitida, não podendo ser revelada a terceiros;

- d) Informar o disposto na presente cláusula aos seus associados, trabalhadores, ou colaboradores envolvidos na execução do presente Protocolo.

### **Cláusula 8.ª** **Foro Competente**

Para todas as questões emergentes do presente Protocolo, e caso não seja possível um entendimento prévio nos termos da cláusula 5.ª, será competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.

### **Cláusula 9.ª** **Denúncia e modificação**

- 1 - Qualquer das Partes pode, a todo o tempo, denunciar o presente Protocolo desde que notifique a outra da vontade de efetuar esta denúncia, por carta registada com aviso de receção.
- 2 - O presente Protocolo pode ser revogado, em qualquer momento por comum acordo entre as Partes, celebrado por escrito.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o presente Protocolo poderá ser modificado por escrito, no todo ou em parte, designadamente quando se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento de cada uma das Partes, ou de alterações legais.

### **Cláusula 10.ª** **Vigência e Renovação**

O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura e é válido por um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por idênticos períodos, se nenhuma das Partes o denunciar nos termos da Cláusula 9.ª.

O presente Protocolo é elaborado em dois exemplares, ficando cada Parte com um exemplar de igual valor após ter sido lido, assinado e rubricado por ambas as Partes.

Lisboa, 25 de junho de 2014

Pelo PNSM,   
(Álvaro Andrade de Carvalho)

Pela ERC,   
(Carlos Magno)